



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8618 - 3272.1123
CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Parecer n° 86/2019

Interessados: Secretária Municipal de Administração e Finanças - Comissão de Licitação

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2019 - Licitação n. 118/2019

I. DOS FATOS:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Pregoeira, referente a Impugnação apresentada pela Empresa Perfix Assessoria e Consultoria Ltda. EPP.

Alegou a Impugnante, em síntese, que de acordo com as exigências do Edital, especialmente no item 7.2 - I, estaria havendo uma restrição de competitividade no certame.

Ao final, requereu a retirada da exigência.

É o breve relato, e sem mais delongas, passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

QUANTO AO CASO CONCRETO:

O item impugnado está assim descrito:

“Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a licitante já prestou serviços relacionados a realização de auditoria em folha de pagamento de servidores efetivos ativos, com a apuração e levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS.”

Como é sabido, a atual legislação Municipal sobre Estatuto e Plano de Cargos de salários é do ano de 1992.

Muitas alterações de remuneração, cargos, e atribuições serão necessários e naturalmente serão impactadas as questões previdenciárias, não podendo a gestão da coisa pública correr riscos perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com os percentuais legais de comprometimento de folha de pagamento.

Ora, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

De bate pronto, verifica-se não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

"O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Data vênua, não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que apresentaram orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como a apresentação de diversos Esclarecimentos de empresas interessadas.

É sabido, e reconhecido, que a Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Portanto, considerando que a Administração foi cautelosa ao publicar o edital com especificações que várias empresas têm condições de atender, havendo mera irresignação das licitantes, uma vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

III. DO PARECER:

Assim sendo, ante ao acima exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

S.M. J. este é o parecer.

Antônio Carlos, 8 de novembro de 2019.


SÉRGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR
Procurador Jurídico